



## LEI Nº 2497/2015, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

*“Institui o "Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes em regime de Abrigo" no Município de Tabapuã-SP, e dá outras providências correlatas.”*

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 30, de 23 de Junho de 2015, oriundo do Projeto de Lei nº. 026, de 18 de Junho de 2015.

**Art. 1º** - Fica instituído o "**Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes em Regime De Abrigo**" no Município de Tabapuã-SP, que será empreendido através dos seguintes programas:

**I – CASA LAR;**

**II – FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO.**

**Art. 2º** - Os objetivos dos programas são:

I – propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

III - diligenciar, no sentido de propiciar a presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;

IV – oferecer um ambiente sócio afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

V – desenvolver atividades de coeducação;

VI– preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

VII– propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa.





**Art. 3º** - O programa “CASA LAR” consistirá em:

I – dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e adolescentes, em situação de risco familiar ou social, na forma determinada pelo Poder Judiciário local, cuja família resida no município de Tabapuã, ou se for o caso em municípios conveniados;

II – ter uma **MÃE SOCIAL** e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes;

III – promover atendimento personalizado e em pequenos grupos para desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

IV – propiciar escolarização e profissionalização;

V - desenvolver na casa e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, de lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

§1 - A equipe multidisciplinar será composta de 01 (um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 01(um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, 01(um) Técnico de Nível Superior/Pedagogo e 01(um) Coordenador.

§2º - Os cargos de Psicólogo e Pedagogo não atenderão a Casa Lar em regime de exclusividade.

§ 3º - O órgão a que se refere o presente artigo está diretamente ligado em grau de subordinação a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Tabapuã-SP, passando a integrar a sua estrutura administrativa;

**Art. 4º** - Constituem recursos financeiros da “CASA LAR”:

I – recursos constantes da previsão orçamentária do município de Tabapuã-SP, destinados à manutenção das atividades da mesma;

II – repasses financeiros dos municípios conveniados, na forma prevista por esta Lei;

III – repasses de recursos financeiros de órgãos estaduais e federais;

IV – auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – rendas de seu patrimônio;

VI – saldos do exercício financeiro;

VII – doações e legados;

VIII – produto de alienação de bens;

IX – contribuições voluntárias;





X – resultado de suas aplicações financeiras;

XI – doações particulares;

XII – rendas eventuais, provenientes de naturezas diversas, inclusive multas e penas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário.

**Art. 5º** - O programa “**FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO**” consistirá em:

I – atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II – dar assistência à criança e ao adolescente, bem como, à família acolhedora e à família de origem, por intermédio de uma equipe multidisciplinar de profissionais;

III – dar assistência material e financeira para as famílias acolhedoras durante o processo de acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 1º - A assistência material dar-se-á por meio do fornecimento de vestuário e alimentação para a família, para o atendimento específico da criança ou adolescente acolhido de acordo com suas necessidades e carências.

§ 2º - A assistência financeira efetivar-se-á por intermédio da concessão de um auxílio pecuniário no valor de até 01 (um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do responsável da família, beneficiário do Programa **FAMÍLIA ACOLHEDORA**, para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas destes recursos serem feitas da seguinte forma:

I - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

II - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante apresentação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

III - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos apresentados pela família, podendo inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não revestem-se das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

IV - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;



V - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação aplicável;

VII - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Art.7º** - Os Programas **CASA LAR** e **FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO** ficaram a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

**Art. 8º** - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios mediante a formalização de convênios, devendo os mesmos estarem sob a jurisdição da Vara Distrital de Tabapuã-SP, mantido a vigência daqueles que porventura tenham sido celebrados anteriormente ao advento da presente Lei.

**Art. 9º** - Ocorrendo inadimplência, ou omissão por parte de municípios conveniados, a autoridade responsável será imediatamente representada junto à esfera judicial competente.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.085 de 26 de maio de 2008.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 25 dias do mês de junho de 2015.

**JAMIL SERON**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

**CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN**  
**Responsável pelo Expediente da**  
**Diretoria Administrativa**

